



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3207, DE 15 DE ABRIL DE 2009.

INSTITUI ÁREAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO POR TEMPO LIMITADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 3356/09, da Câmara Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Conforme Lei Federal nº 9503/97, em seu Art. 24, fica a Prefeitura Municipal autorizada a Instituir nas vias e logradouros públicos do Município de Ibitinga, áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores, denominadas "Zona Azul", com horários delimitados, sujeitos ao pagamento de tarifa.

Parágrafo único. As normas para as referidas vagas deverão ser regulamentadas através de Decreto.

Art. 2º O prazo máximo de estacionamento na mesma vaga será de 3 (três) horas, objetivando a ocupação e rotatividade do Sistema.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 9503/97, autorizado a outorgar, mediante licitação de concessão de serviço público para controle do estacionamento rotativo de veículos.

Art. 4º O prazo da concessão deverá ser fixado no edital de concorrência pública, com base na Lei Federal nº 8987/95.

Art. 5º Ficará sob a responsabilidade da concessionária, o ônus total da implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal, na área delimitada ao sistema de estacionamento rotativo de veículos "Zona Azul", sem quaisquer ônus ao Município.

Art. 6º Ao Poder Público Municipal e a concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos,

furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento regulamentado, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos, por se tratar de via pública.

Art. 7º A outorga da concessão de que trata a presente lei, não implicará em nenhuma hipótese, na transferência da atividade política e administrativa ou de atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pela autoridade de trânsito, na forma da lei.

Art. 8º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial as leis 1921/93, 2017/95 e 2223/97.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal, na data supra.

PAULO GUILHERME B. ALBERTINI

Departamento de Protocolo e Arquivo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/11/2017